



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1855 (Presidência) - (13) 3847-1748 - (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

LEI Nº 1.299, DE 15 DE ABRIL DE 2.005.

SOFREU AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123.145.079-00 S.PAULO

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL ENVIAR À CÂMARA
MUNICIPAL TODO EDITAL DE
LICITAÇÃO”.**

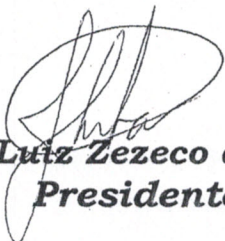
José Luiz Zezeco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, todos os Editais de Licitações que tramitem pela Administração Municipal.

Artigo 2º - Os Editais serão encaminhados à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal e afixados em local próprio para conhecimento do público em geral e levado ao conhecimento dos Vereadores.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 15 de abril de 2.005.


José Luiz Zezeco da Silva
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 15292

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 123.145.0/9-00
RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU
RECD.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal de Miracatu nº 1.299, de 15.4.2005, que impõe ao Prefeito a obrigação de encaminhar ao legislativo municipal todos os editais de licitações abertas pelo Município para que sejam afixados em local próprio - Inadmissibilidade - Clara violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com ofensa explícita aos arts. 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo - As atribuições do Prefeito, como administrador do Município, concentram-se em planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade - Para a execução de tais atividades, o Prefeito dispõe de poderes correlacionados a comando, coordenação e controle de empreendimentos no Município - Se a Câmara Municipal interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, imobilizando a atuação deste no que concerne aos assuntos de política administrativa, ainda que a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, privativa do Tribunal de Contas, configura-se infração à Carta Estadual - Ação procedente.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Prefeito do Município de Miracatu em relação à Lei Municipal nº 1.299, de 15 de abril de 2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Alega que a referida Lei Municipal é inconstitucional, pois fere os arts. 5º, 150 e 144 da Constituição Estadual, ao obrigar que o Poder Executivo Municipal envie à Câmara Municipal todos os editais de licitação; que tal lei é inconstitucional, na medida em que institui controle *a priori* de atos do Executivo, o que interfere diretamente na independência e harmonia entre os poderes.

O eminente Presidente desta Corte concedeu a liminar requerida, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal nº 1.299, de 15 de abril de 2005, do Município de Miracatu, até o julgamento da presente ação.

A Câmara Municipal de Miracatu prestou as informações requisitadas e o douto Procurador Geral do Estado deixou de apresentar defesa, por entender tratar-se de matéria exclusivamente local.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.
É o breve relatório.

A Lei Municipal nº 1.299 de Miracatu, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, estabelece ao Prefeito Municipal a obrigação de encaminhar à Câmara todos os editais de licitações que tramitarem pela Administração Municipal.

Não se trata de mera faculdade aberta ao Prefeito, mas de inequívoca obrigação, pois a lei em questão usa a expressão “deverá encaminhar à Câmara”.

Significa que aquele administrador, além da legislação federal que rege os processos de licitação, deverá curvar-se a mais uma norma licitatória, de ordem municipal, em violento confronto com o dispositivo constitucional que aponta ser de competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação, inclusive para os Municípios (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal).

Nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que ao administrador do Município compete o desempenho de atividades de planejamento, organização e direção de serviço e obras da Municipalidade, dispondo de poderes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura, sem interferência da Câmara.

Isso significa que a função legislativa municipal deve restringir-se aos limites traçados pelas Constituições Federal e Estadual, não lhe sendo permitido imiscuir-se em questões administrativas privativas do Prefeito Municipal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sempre que a Câmara ultrapassar esses limites, estará violando os princípios de harmonia e independência dos Poderes do Estado, em especial o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Em verdade, muito embora a Câmara Municipal integre o governo local, conforme bem argumentado pelo eminente Procurador-Geral de Justiça (fls. 57), as suas atribuições não se confundem com aquelas exercidas pelo Prefeito.

Estas atribuições do Administrador Municipal devem ser exercidas em sua plenitude, sem qualquer interferência da Câmara. A Lei Municipal referida, ao impor nova obrigação de publicidade dos atos licitatórios, configura ingerência inadmissível, porque não pode o órgão legislativo administrar, mas tão somente indicar normas administrativas destituídas de força coativa ou obrigatória ao Executivo.

Lembra-se que a fiscalização pretendida pela Câmara Municipal acerca dos processos licitatórios do Município resulta também em invasão da competência delegada pela Carta Magna ao Tribunal de Contas (art. 150), para o controle externo dos atos do Executivo.

Assinalo que este Órgão Especial, ao julgar processo semelhante, sendo Relator o eminente Desembargador Vianna Santos, assim se pronunciou:

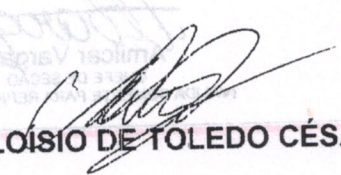
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal de Itu nº 407, de 25 de abril de 2003 - Lei que determina o protocolo na secretaria da Câmara Municipal dos editais de licitação abertas pelo Município e suas autarquias - Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Ofensa aos arts. 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo - Atribuições do Prefeito, como administrador do Município, que se concentram em três atividades: planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade; dispondo o Prefeito, para execução de seu mister, de poderes correlacionados a comando, coordenação e controle de empreendimentos desta - Câmara Municipal interferiu na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, imobilizando a atuação deste no que concerne aos assuntos de política administrativa – o Legislativo Municipal não poderá, com o argumento de exercer a função fiscalizadora de controle externo, imiscuir-se em atos de planejamento da administração que são reservados ao Poder Executivo - (ADIN nº 115.326-0/1).

Assim, ante a inexistência de norma constitucional estadual que atribua posição subalterna e imponha ao chefe da Administração Pública a obrigação de encaminhar documentos ao Legislativo, para que sejam fiscalizados em verdadeira auditoria interna (fls. 59), forçoso concluir que a Lei Municipal nº 1.299 de Miracatu infringe os artigos 5º, *caput*, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, determinando remessa de ofício à Câmara Municipal para que suste os seus efeitos.


ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
Des. Relator